

## LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 05 DE MAIO DE 2023

"Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrentes de inundação e enxurrada no âmbito do município de Rio Branco -Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação. em favor Secretaria Municipal de Finanças -SEFIN, e dá outras providências".

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco – Acre, o Projeto "Recomeço para o Empreendedor – ARE", a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais n°s 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual n° 11.207, todos de 24 de março de 2023.

§1° O "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

**§2°** A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei Complementar caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou



empresas proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

- Art. 2° Para habilitar-se a receber o "Auxílio Recomeço para o Empreendedor ARE", o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:
  - I no caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:
- a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;
- b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;
  - b) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;
- c) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.
  - II no caso de pessoa jurídica que exerce atividade econômica urbana:
- a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas CNPJ:
- b) comprovar o exercício de atividade empresarial, exclusivamente, no móvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;
- c) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;
  - d) demonstrar capital social máximo de RS 40.000,00 (quarenta mil reais);



- e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.
  - **III -** no caso de pessoa física que exerce atividade rural:
- a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;
- b) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;
- c) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;
- d) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;
  - e) comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.
  - IV no caso de pessoa jurídica que exerce atividade rural:
- a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;
- b) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas CNPJ;
  - c) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária



realizada, exclusivamente, no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

- d) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;
- e) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;
- f) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;
- g) comprovar renda bruta familiar mensal de até 30 (trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- §1° Considera-se beneficiária a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.
- §2° Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.
- §3° Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos dos órgãos gestores responsáveis pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

#### **Art. 3°** O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

a) no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2°, incisos I e III desta lei complementar;



- b) no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2°, incisos II e IV desta lei complementar.
- §1° O recebimento do "Auxílio Recomeço para o Empreendedor ARE", está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.
- §2° O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.
- **Art. 4°** O auxílio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.
- § 1° O cadastramento que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2° desta lei complementar.
- § 2° O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:
  - I contas-correntes de depósito à vista;
  - II contas especiais de depósito à vista;
  - III outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.
- § 3° O ARE será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 07(sete) dias úteis a contar da data de publicação desta lei, nos termos do art. 8°.
- **Art. 5°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.



Art. 6° O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 7**° Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar.

**Art. 8°** As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do ARE, a forma, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como a efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1° Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

**§2°** A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

#### **Tião Bocalom**



## Prefeito de Rio Branco

# Publicada no diário oficial $N^{\circ}$ 13.536, 18 de Maio de 2023

ÓRGÃO			009	SECRETARIA MUNICIPA	CRÉDITO ADICIONAL						
UNIDA	DE	001		SECRETARIA MUNIC	EXTRAORDINÁRIO						
FUNÇÃO	SUBFUNÇ ÃO	PROGRA MA	PROJETO / ATITVIDA DE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1500.0000	Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Contribuições	3	3	90	41	101	R.P.	3.000.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	2.000.000,00
	TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE								5.000.000,00		
	TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA  TOTAL GERAL CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO							5.000.000,00			
				TOTAL GERA	L CR	EDIT	O ADIO	CIONAL	_ EXTR	AORDINARIO	5.000.000,00

ANEXO I

ÓRGÃO	017	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA	ANULAÇÃO PARCIAL DE
UNIDADE	001	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA	DOTAÇÃO

ÓRGÃO			014	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO						ANULAÇÃO PARCIAL DE		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO						ĎOTAÇÃO		
FUNÇÃO	SUBFUN ÇÃO	PROGRA MA	PROJET O/ ATITVID ADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$	
06				Segurança Pública								
06	18 2			Defesa Civil								
06	18 2	603		Prevenção e Controle de Desastres								
06	18 2	603	2320.0000	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEAGRO								
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
				Aplicações Diretas	3	3	90	00				
				Material de Consumo	3	3	90	30	10 1	R.P.	1.000.000,00	
		•		•	•	ТО	TAL D	O PRO	DJETO	ATIVIDADE	1.000.000,00	
TOT						GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				1.000.000,00		

ANEXO II



#### PREFEITURA MUNI**ESFAD O D QUO GRA**NCO GABINENTE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GABINENTE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURIDICOS											
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃ O	PROGRAM A	PROJETO/ ATITVIDAD E	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2043.0000	Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	1.000.000,00
							TO	TAL DO	PROJETO A	ATIVIDADE	1.000.000,00
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	3	91	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R.P.	3.000.000,00
									PROJETO		3.000.000,00
									DADE ORÇA		4.000.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO										5.000.000,00	